



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

02
JR

Of. nº 01/2023/GPBCN

Bom Despacho, 04 de janeiro de 2.023.

À Sua Excelência a Senhora
Sâmara Mara Aparecida e Silva
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35630-034 – Bom Despacho-MG

Assunto: Encaminho mensagem de voto nº 01 de 03 de janeiro de 2.023, à emenda modificativa realizada na Proposição de Lei nº 87/2.022.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar integralmente a emenda modificativa realizada na Proposição de Lei nº 87/2022, a qual altera a Lei Municipal nº 1.383/1993, que cria o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

As razões do voto encontram-se na mensagem anexa.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA COSTA NETO:
50700553649
Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal

Aassinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA NETO/50700553649
CN: C-BR_C-HCP-49, Organização Certificadora
BRAHMA, CN: C-BR_C-HCP-49, Organização Certificadora
MABRA, CN: 3210010010000110, Organização Certificadora
CN:BERTOLINO DA COSTA NETO/50700553649
Declaro que sou o autor desse documento
Lembrando que é permitida a assinatura eletrônica
Data: 2023.01.03 11:37:32-03'00'
Fonte PDF Reader Versão: 1.12.1



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

03
JM

Mensagem nº 01, de 03 de janeiro de 2.023.

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar integralmente a emenda modificativa realizada na Proposição de Lei nº 87/2022, que “altera a Lei Municipal nº 1.383/1993 e dá outras providências”.

A Proposição de Lei nº 87/2022, de iniciativa do executivo, visa alterar a Lei nº 1.383/1993 a qual: “*Cria o Conselho Municipal de Saúde*”.

É fato que o Projeto de Lei original, de autoria do Executivo, foi encaminhado a Casa Legislativa em 19 de outubro de 2.022, sendo aprovado com emenda modificativa em sua redação, na 10ª sessão extraordinária, ocorrida em 14/12/2022, razão pela qual se faz tempestiva a publicação do presente veto.

Insta salientar que o Projeto de Lei original prevê em seu artigo 2º a alteração do artigo 3º da Lei nº 1.383/93, o qual descreve a composição do Conselho, sendo constituído por 16 membros titulares de **forma paritária**, 25% de representantes do governo municipal e prestadores de serviços do SUS, 25% de representantes de trabalhadores de saúde do SUS e dos trabalhadores representantes de prestadores de serviços do SUS, e 50% representantes de usuários do SUS, conforme Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453 de 10 de maio de 2012 e Lei Federal nº 8.142/90.

É certo que o Projeto de Lei original previa em seu artigo 2º a alteração do §1º e incisos do art. 3º da Lei nº 1.383/93, passando a ter a seguinte redação:

§1º - O Conselho Municipal de Saúde de Bom Despacho com 16 (dezesseis) membros, terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes do Governo Municipal;

II – 2 (dois) representantes dos Prestadores de Serviços do SUS;

III – 4 (quatro) representantes dos trabalhadores do SUS;

IV - 8 (oito) representantes dos usuários.

Para tanto, em tramitação na Câmara, o Projeto recebeu emenda modificativa, ao argumento de que a redação proposta não está em consonância com o artigo 25 da Lei Federal nº 8.080/90, o qual dispõe que as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos **terão preferência** para participar do SUS.

Desta forma, a ilustre Casa concluiu pela emenda ao texto do inciso II, para que as vagas do Conselho Municipal de Saúde, reservadas para os prestadores de serviços devem ser direcionadas a estas entidades, passando a constar o inciso com a seguinte descrição: “II – 2 (dois) representantes dos Prestadores de Serviços do SUS, **qualificados como entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos**”.

É fato que a Lei 8.142/90 dispõe que o Conselho de Saúde tem caráter permanente e deliberativo, sendo órgão colegiado **composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários**, atuando na formulação de estratégias e no controle



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

04
MM

da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

Ainda, segundo disposição da Lei supracitada, os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo Conselho, ato que já realizou-se setembro de 2021, publicada Resolução nº 05/2021/CMS, no Dome edição 2058 de 30/9/2021, se fazendo necessária apenas a regularização da Lei de criação do Conselho.

Importante salientar que o PL 87/2022 obedece ao regramento da Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, respeitando-se a paridade, onde a composição do Conselho Municipal de Saúde é distribuída em 50% de entidades e movimentos representativos de usuários, 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde e 25% de representação de governo e **prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.**

Tal previsão está na Terceira Diretriz, inciso II, alínea "c" da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, não fazendo restrição apenas as entidades sem fins lucrativos, ao contrário, prevê a possibilidade de prestadores de serviços privados conveniados participarem.

Ademais, tem-se que a Lei nº 8.080/90, no que diz respeito a participação complementar no SUS, prevê que:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o **Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.**

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, **as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).**

Desta feita, tem-se que conforme norma supracitada, as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos possuem a **preferência**, mas não são as únicas autorizadas. Estamos falando de composição de Conselho Municipal de Saúde, onde sua composição paritária requer prestadores de serviços do SUS, sejam eles privados conveniados ou filantrópicos sem fins lucrativos, conforme prevê a regulamentação da terceira diretriz da Resolução 453/2012, não havendo que restringir os prestadores privados conveniados, conforme fez a emenda modificativa que direcionou apenas a estas entidades, razão pela qual voto a modificação.

Posto isto, apesar de se reconhecer a atitude zelosa e de caráter social, a intenção do Legislativo Municipal contraria a Lei Federal 8.142/90 e a Resolução 453/2012, por regulamentar contrariamente ao previsto em normas superiores. Ademais, tal ato fere também a Constituição Federal, por adentrar em atribuição privativa do Chefe do Executivo, resultando em vício de iniciativa legislativa.

Por esta razão, não restou ao Executivo alternativa senão vetar totalmente a emenda realizada na Proposição de Lei nº 87/2022.

É importante consignar que os Conselhos Municipais, constituem um prolongamento do Poder Executivo, com objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito de assuntos que lhe são afetos.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

OS
MM

Os conselhos municipais não possuem personalidade jurídica, não legislam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas. **São criados por lei de iniciativa privativa do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do Art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal.**

Tal artigo prevê que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Assim sendo, as matérias pertinentes a organização administrativa são de competência privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Bom Despacho prevê em seu artigo 74, inciso II, alínea “e” e “h”, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de matérias que envolvam a organização da Guarda Municipal e demais órgãos da Administração Pública, além do orçamento anual.

Neste sentido, ainda, a mesma lei menciona, em seu artigo 87, determinadas atribuições que são privativas do Chefe do Executivo, enquadrando-se no caso em comento, o previsto no inciso XI: “*dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do poder executivo*”.

Nota-se que a emenda modificativa realizada na Proposição nº 87/2022, interfere claramente na organização e atividade do poder executivo, impondo-o restrição de seguimento não disposto originariamente no Projeto de Lei, alterando a composição do Conselho, que consequentemente altera a sua paridade, bem como criando normas extraordinárias que vão contrariamente a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012.

A criação de órgãos públicos do Poder Executivo, no caso desta ação, a alteração do Conselho Municipal de Saúde, é matéria da reserva de iniciativa legislativa de seu Chefe, como proclama pacífica jurisprudência:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente” (LEXSTF v. 29, n. 341, p. 35).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

06
JN

7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente” (LEXSTF v. 29, n. 338, p. 46).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. CRIAÇÃO DE UM CONSELHO PARA ADMINISTRAR O PROGRAMA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA ‘E’, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração. 2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘e’ da Constituição do Brasil. 3. O texto normativo, ao cercear a iniciativa para a elaboração da lei orçamentária, colide com o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição de 1988. 4. A declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da lei atacada implica seu esvaziamento. A declaração de inconstitucionalidade dos seus demais preceitos dá-se por arrastamento. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul” (RTJ 200/1065).

Logo, reproduzindo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, confere exclusiva iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para criação de órgãos da Administração Pública.

Com efeito, tal matéria situa-se no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo, imune a interferências do Poder Legislativo, e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, aplicável na esfera municipal.

Esses assuntos são privativos do poder normativo do Chefe do Poder Executivo, como já se decidiu:

“(...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)” (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármem Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).

“(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Isto posto, vê-se claramente que a emenda modificativa ao projeto de lei, por interferir na organização e atividade do poder executivo, viola o princípio da separação dos poderes, exarado no artigo 2º da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Ox
JW

Por essa todas as razões expostas, o tema tratado na propositura insere-se no âmbito das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, por alterar a organização de Conselho Municipal.

Nesse contexto, a iniciativa legislativa exorbita o exercício das competências parlamentares, não guardando a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Por fim, tem-se que o Projeto de Lei Originário foi realizado após amplos estudos, com a finalidade de manter um Conselho efetivo, observando como parâmetro a Lei Federal 8.142/90 e a Resolução 453/2012, de modo que todos as normativas postas no Projeto Originário do Executivo tiveram como base as normativas federais, não havendo qualquer necessidade de alteração, sendo estas contrárias as legislações superiores.

Conclusão

Com fundamento no exposto, voto integralmente a emenda modificativa realizada na Proposição de Lei nº 87/2022 por apresentar vício quanto iniciativa legislativa, bem como por regulamentar contrariamente a legislações superiores (Lei Federal 8.142/90 e a Resolução 453/2012).

Atenciosamente,

BERTOLINO DA COSTA NETO
50700553649
Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA NETO
NETO/50700553649
Data: 2023-01-03 11:32:22-03'00'
Localizado: sua localização de estrutura aqui
Fonte PDF Reader Versão: 11.2.1
Multiple, CU-32143163000110, CUI-Certificado PF A3,
CNP-BERTOLINO DA COSTA NETO/50700553649
Data: 2023-01-03 11:32:22-03'00'

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal